

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2003 (apensado Projeto de Lei n.º 1278, de 2003)

“Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Autor: Deputado LÉO ALCANTARA
Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise acrescenta parágrafo ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que, caso seja verificada deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte deve ser intimada para saná-la no prazo de oito dias.

Foi apensado o PL nº 1.278, de 2003, do Deputado Inaldo Leitão, idêntico ao projeto principal.

As proposições foram inspiradas em projeto de lei anteriormente apresentado pelo Deputado José Roberto Batochio e que foi arquivado por ocasião do término da legislatura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da instrumentalidade do processo significa que o processo é instrumento para satisfazer o direito material. Não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo para implementar o direito, garantir a Justiça.

A instrumentalidade das formas significa que a formalidade processual não pode ser o aspecto preponderante, impedindo que se alcance o direito.

O processo do trabalho, nesse sentido, sempre esteve à frente do processo comum, pois tais princípios sempre foram norteadores do procedimento trabalhista, sendo aceitos de forma pacífica pela doutrina e jurisprudência.

O art. 796 da CLT já consagra a instrumentalidade do processo, ao dispor que não deve ser pronunciada, caso seja possível suprir a falta ou repetir o ato processual. Obviamente, a nulidade também não pode ser argüida por quem lhe deu causa.

Ao concederem prazo de oito dias para sanar deficiência da petição inicial, as proposições apenas estabelecem um parâmetro temporal objetivo a ser aplicado pelo juiz.

Entendemos, no entanto, que a concessão de igual prazo para sanar deficiência de agravo de instrumento pode ampliar, sem justificação, o prazo para interposição desse recurso.

Afinal, quando o juiz determina que a inicial seja emendada, a relação processual não se formou, não há prejuízo para a parte contrária.

Possibilitar que o mesmo ocorra em caso de interposição de agravo de instrumento, quando já existe uma sentença prolatada, pode significar favorecimento a uma das partes, além de ferir o princípio do devido processo legal.

Deve ser lembrado que o agravo de instrumento somente é admitido, no processo do trabalho, na hipótese de indeferimento de recurso ordinário ou de revista.

Assim, julgamos conveniente a apresentação de substitutivo aos projetos, salientando que o acréscimo legal é à Consolidação das Leis do Trabalho e não do Decreto-Lei que a aprovou.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos PL nº 359 e PL nº 1.278, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTINHO
Relator

2007_8436_185

23883C2C52



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 359, DE 2003

“Acrescenta parágrafo único ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que deficiência na petição inicial seja sanada em oito dias.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 796.....

Parágrafo único. Caso o juiz verifique deficiência na petição inicial, será concedido prazo de oito dias para a parte saná-la.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado VICENTINHO
Relator

2007 8436 185

